



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

589

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 04/06/1999
C	81
	Rubrica

Processo : 11020.000604/97-12
Acórdão : 202-10.682

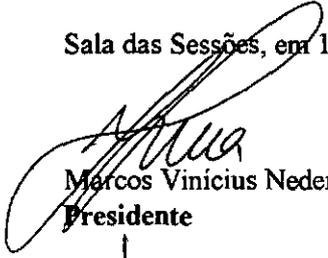
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 107.278
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

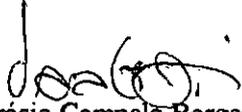
IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Dação em pagamento de débitos de natureza tributária mediante a cessão de direitos creditórios derivados de TDAs. O exame da admissibilidade do Recurso Voluntário, neste particular, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo apartado. **Recurso não conhecido, nesta parte. IPI – COFINS – PIS** - Dação em pagamento de débitos de natureza tributária mediante cessão de direitos creditórios derivados de TDAs. É competência deste Colegiado o exame da matéria relativamente aos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/88. Inadmissível a dação, por carência de lei específica, nos termos do disposto no *caput* do artigo 184 da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à dação em pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro; e II) em negar provimento ao recurso quanto aos tributos compreendidos dentre os listados nos incisos I a VII do artigo 8º do já citado Regimento Interno deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.

OVRs/cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000604/97-12
Acórdão : 202-10.682

Recurso : 107.278
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada ao tomar ciência da decisão que indeferiu seu pedido de pagamento de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 19/27:

“Trata, o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de PIS/COFINS/CONSOC/IPI relativos a novembro, dezembro/96 e janeiro e fevereiro de 1997, bem como parcelamentos vencidos em março de 1997. Forte no disposto pelos artigos 138 do CTN e artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

2. Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária (TDA's), para a empresa acima qualificada, pelo valor constante naquele documento. De outra parte, anexa pedido de habilitação incidente e substituição processual no processo judicial decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos.

3. A repartição de origem, através da decisão DRF/Caxias 066/97 desconheceu do pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 170 do CTN, em consonância com a artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie.

4. Discordando da decisão denegatória referida, a interessada apresentou o recurso de fls. 13/17, onde afirma que o contexto econômico fez com que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000604/97-12
 Acórdão : 202-10.682

dispusesse dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações tributárias, a não ser a oferta de TDA's para tal fim. Afirma que os TDA's têm valor real constitucionalmente assegurado, e que possuem a mesma origem federal dos créditos tributários, pelo que estaria autorizada a sua compensação com estes. Ao final, requer seja conhecido e provido seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir o recebimento do bem oferecido.”

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“COMPENSAÇÃO PIS/COFINS/CONSOC/IPI/TDA

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).”

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 31/35, com as razões que leio em Sessão.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul – RS negou seguimento ao recurso voluntário, amparado no Despacho de fls. 36/37.

Ciente do despacho denegatório, a interessada recorreu ao Poder Judiciário Federal, onde obteve o deferimento de medida liminar com o “efeito de suspender a eficácia da decisão da autoridade administrativa que negou seguimento ao recurso voluntário interposto pela requerente, garantindo o seu acesso ao segundo grau de jurisdição, para reexame da questão decidida pelo órgão processante, uma vez que o juízo de admissibilidade do referido recurso deverá ser exercido pelo órgão ‘ad quem’, ...”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000604/97-12
Acórdão : 202-10.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço, em parte.

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo inconformismo da interessada quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu pedido de dação em pagamento de débitos de natureza tributária mediante a cessão de direitos creditórios derivados de TDAs.

Por força do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, o presente processo não foi encaminhado pelo órgão preparador à Seccional da Fazenda Nacional, para oferecimento de contra-razões, haja vista que o mesmo não trata de lançamento de crédito tributário.

Preliminarmente, entendo ser da competência deste Colegiado o exame da matéria relativamente aos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, pois é matéria correlata à expressamente listada, além de não estar incluída na competência julgadora de outros órgãos da administração federal.

Quanto aos demais tributos, o exame da admissibilidade do Recurso Voluntário, *in casu*, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, haja vista que diz respeito a tributos de sua competência, conforme determina o artigo 7º do Regimento Interno citado no parágrafo anterior.

No mérito, entendo que a Decisão Recorrida é irreparável.

Com efeito. O *caput* do artigo 184 da Constituição Federal vigente remete à lei a definição dos critérios de utilização dos títulos da dívida agrária emitidos pela União por ocasião da indenização de imóveis rurais desapropriados por interesse social, para fins de reforma agrária, que não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Todavia, somente existe previsão legal para utilização dos Títulos da Dívida Agrária em pagamento de tributos quando este tributo é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos do disposto no artigo 105, § 1º, alínea "a", da Lei nº 4.504/64, recepcionada pela atual ordem constitucional.

Na vigência da atual Constituição Federal, o Presidente da República editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000604/97-12
Acórdão : 202-10.682

da Dívida Agrária. No artigo 11 do referido decreto, onde estão elencadas as possibilidades de utilização dos TDAs, também não há previsão para a hipótese pretendida pela ora recorrente, *verbis*:

“Art. 11 – Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

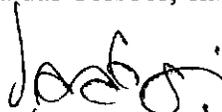
VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.” (grifei).

A pretendida dação em pagamento fere, inclusive, o artigo 162 do Código Tributário Nacional, que define as diversas modalidades de pagamento para fins de extinção do crédito tributário.

Nem mesmo o Direito Civil ampararia o pretenso direito à dação de Títulos da Dívida Agrária em pagamento de débitos de natureza tributária, pois, segundo a inteligência do artigo 995 do Código Civil (Lei nº 3.071/16), o recebimento de coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação devida, depende de prévio consentimento do credor.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso quanto à dação em pagamento de débitos de natureza tributária provenientes de IPI, COFINS e PIS, tributos compreendidos dentre os listados nos incisos I a VII do artigo 8º do já citado Regimento Interno deste Colegiado, mediante a cessão de direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs; e não conheço do recurso quanto à dação em pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, matéria cujo exame da admissibilidade do Recurso Voluntário cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo apartado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES